



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.517 - RS (2014/0263157-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTROSUL DE COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO LAITANO LIONELLO
JOAO CARLOS BLUM
VINÍCIUS VIEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, tanto a verificação dos elementos constitutivos da CDA quanto a avaliação sobre a correção do prazo prescricional, suscitados pela recorrente, demandam reexame do contexto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.517 - RS (2014/0263157-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTROSUL DE COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO LAITANO LIONELLO
JOAO CARLOS BLUM
VINÍCIUS VIEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta o seguinte *ipsis litteris*:

"é nula a execução em apenso, pois resta evidente que os títulos que lhe dão suporte não possuem os requisitos previstos no art. 2º da Lei 6.830/80, considerando o combinado com os parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo.

Isso porque as CDAs são defeituosas, já que, malgrado apontem a inscrição, não apontam em que data se deu e, mais, não apontam o livro e a folha de inscrição, não apontando também o lançamento e a data em que se dera.

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil — legislação subsidiária da Lei nº 6.830/80 — contém disposição taxativa que considera nula a execução se o título que a suporta (CDA) não for líquido, certo e exigível."

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.517 - RS (2014/0263157-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 405-407/STJ):

A certidão de dívida ativa exequenda é título executivo revestido de presunção de liquidez e de certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações (TRF/4, apelação cível nº 5013228-50.2011.404.7201, Segunda Turma, de minha relatoria, 27/11/2012), o que, aliás, vem consagrado no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. *In casu*, as CDAs discriminam a origem do tributo, o exercício, a natureza da dívida, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição e a fundamentação legal.

Oportuno frisar que, no feito executivo, não configura requisito essencial da CDA a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado, bem como dos juros de mora (demonstrativos específicos), bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Prescrição.

No que diz respeito à prescrição alegada pela embargante, filio-me aos fundamentos da sentença, transcrevendo-os a seguir:

Mérito - Prescrição Também não há como reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos que estão sendo cobrados na execução fiscal nº 5058087-66.2011.404.7100.

Conforme se verifica nos documentos dos autos, os créditos da CDA nº 00409001866-73 (Processo administrativo nº 11080 400854/2004-06) foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea em 21/12/2004. Realizado o parcelamento da dívida, o prazo prescricional se interrompe até que haja a exclusão da empresa, o que ocorreu no presente caso em 04/08/2009 (Evento 22, OUT2, fl. 5), quando então reiniciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo por inteiro (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Desse modo, tendo em vista que entre esta data e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 08/11/2011 não transcorreram mais de cinco anos, não há se falar em prescrição.

Quanto à CDA n.º 00 6 1102 1515-90, não há como verificar a ocorrência de prescrição, pois a parte embargante não juntou aos autos cópia do processo administrativo fiscal n.º 11080009838/2007-17, mesmo depois de ter sido intimada em quatro oportunidades a comprovar suas alegações (CPC, artigo 333, I). Ressalto que também foi oportunizado à embargante comprovar a negativa de acesso à documentação, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da requerente (Evento 47).

Extrai-se dos excertos acima transcritos que tanto a verificação dos elementos constitutivos da CDA quanto a avaliação da correição relativa ao prazo prescricional suscitado pelo recorrente demandam o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS DECLARADO EM GUA E NÃO RECOLHIDO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ.

MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

1. Não ofende aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
3. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a sentença, por entender estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade da execução.
4. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.
5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. A agravante, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se, na instância de origem, dos embargos declaratórios com a finalidade de modificar o julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, de modo que deve ser mantida a penalidade de multa imposta pelo Tribunal a quo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2012)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que, "tendo ocorrido a adesão da executada a parcelamento, foi interrompido o prazo prescricional e esse passou a contar por inteiro ao fim do parcelamento. Tendo em conta que a rescisão do parcelamento ocorreu em 10/11/09, a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/11 (já na vigência da LC 118/2005), o curso do prazo prescricional foi interrompido com o despacho que determinou a citação, em 14/12/11.

Destarte, não há a ocorrência de prescrição quanto aos débitos posteriores a 07/1998." 3. O acolhimento do recurso, tanto no que diz respeito à prescrição, quanto no que diz respeito aos requisitos específicos da CDA, implicam reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 518.680/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 447.504/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0263157-6

AgRg no
REsp 1.487.517 / RS

Números Origem: 50304033520124047100 50368905020144047100 50410900320144047100
50580876620114047100 RS-50410900320144047100 RS-50580876620114047100

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTROSUL DE COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS BLUM
VINÍCIUS VIEIRA MELO E OUTRO(S)
CRISTIANO LAITANO LIONELLO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTROSUL DE COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS BLUM
VINÍCIUS VIEIRA MELO E OUTRO(S)
CRISTIANO LAITANO LIONELLO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.